



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

ALEGAÇÕES FINAIS

*REF. PROCESSO N°. 9.998-8/2022 -TCE-
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL.*

ÍNDICE

Documento	Páginas
Manifestação	02-07



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Ofício nº 425/2022 – GP/SEC

Sorriso/MT, 15 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor,
SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Conselheiro do TCE/MT.

Código UG: 1113752

Assunto: Parecer Ministerial. Processo nº 99988/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, inscrita no CNPJ sob nº. 03.238.755/0001-17, situada na Avenida Porto Alegre, nº. 2.615, em Sorriso-MT, CEP 78.890-000, Fones: (66) 3545-7200, neste ato representada pelo seu presidente Sr. **Leandro Carlos Damiani**, brasileiro, casado, portador da cédula de RG nº. 5042511211 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob nº. 807.770.310-00, vem respeitosamente diante da ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar alegações de defesa acerca do Relatório Ministerial, Processo nº 99988/2022- Contas Anuais de Gestão.

Assim, solicita-se o recebimento, tempestivo, da presente **ALEGAÇÕES FINAIS**, para que seja autuada e analisada.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
Leandro Carlos Damiani

Página 2 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PROCESSO n° 99988/2022-TCE- – Contas Anuais de Gestão Municipal, alegações de defesa acerca do Relatório Técnico Preliminar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, inscrita no CNPJ sob n°. 03.238.755/0001-17, situada na Avenida Porto Alegre, n°. 2.615, em Sorriso-MT, CEP 78.890-000, Fones: (66) 3545-7200, neste ato representada pelo seu presidente Sr. **Leandro Carlos Damiani**, brasileiro, casado, portador da cédula de RG n°. 5042511211 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob n°. 807.770.310-00, vem respeitosamente diante da ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** em face do disposto no Parecer Ministerial, Processo n° 99988/2022, de autoria de Gustavo Coelho Deschamps, Procurador de Contas, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa é tempestiva em decorrência da observância dos 05 (cinco) dias de prazo concedidos nos termos dos artigos 59 e incisos e 60, parágrafo único, e 61 e incisos da Lei Complementar n° 269/2007 e artigos 257 e 258 da Resolução Normativa do TCE/MT n° 14/2007.

II – DA NARRAÇÃO FÁTICA NECESSÁRIA

O Relatório Técnico Preliminar da 5ª Secretaria de Controle Externo, Equipe Técnica Alcídio Pimentel Neto e, Marlos Siqueira Alves, sobre as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Sorriso, exercício de 2021, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão, identificou três possíveis irregularidades:

- 1- NB10. Diversos_. Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei n° 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n° 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n° 14/2013).
- 2- BB 99. Gestão Patrimonial_a Grave_99. Irregularidade referente à

Página 3 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Gestão Patrimonial não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2020

- 3- BB 99. Gestão Patrimonial_a Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2020

Dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica do TCE/MT, foi apresentada defesa, demonstrando e esclarecendo todos os pontos ventilados.

Na sequência, a Secex elaborou seu Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº189450/2022), acolhendo os argumentos apresentados por esta defesa e manifestando-se pela completa regularidade das contas.

Ocorre que o Ministério Público de Contas em entendimento divergente da SECEX, manifestou-se pela permanência de dois dos achados em auditoria, sendo afastado, apenas, para eles, a irregularidade BB99, quanto ao item 2.

Diante das observações emanadas pelo MP de contas é que se colaciona as alegações finais neste documento.

III – MANIFESTAÇÃO.

Conforme já colacionado o Relatório Técnico Conclusivo da 5ª Secretaria de Controle Externo, CONCLUIU que não subsistem os apontamentos ora dispostos no Relatório Preliminar, ou seja, concluíram pelo saneamento das irregularidades antes apresentadas.

Como o próprio Ministério Público de Contas, também, reconheceu a não subsistência do achado de auditoria no tocante ao item 2-BB 99.- as alegações finais irão se ater aos dois itens que segundo o MP de Contas ainda devem ser objeto de multas.

I- Não disponibilização no Portal da Transparência, dos documentos e anexos referidos a execução do contrato nº 22/2021.

Como já demonstrado em documentos e, alegações de defesa a ausência de informações no Portal Transparência da Câmara Municipal quanto a execução do contrato nº 22/2021 ocorreu devido a falha na migração de dados, quando da mudança do software Guardião (plataforma em desktop) para o software Ágili Blue Compras e Licitação (plataforma web).



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Manifesta o Ministério Público de Contas pela permanência da irregularidade, pois mesmo diante da falha do sistema, as informações não estavam disponíveis, o que segundo, eles, prejudicou o exercício do controle – social, interno e externo. Bem como *“significa que o Contrato nº 22/2021 não constou no Portal da Transparência durante todo o exercício de 2021 até metade do exercício de 2022, não sendo suficiente para sanar a irregularidade a disponibilização pretérita”*.

De início, cabe mencionar que o Contrato nº 22/2021 foi celebrado em 26 de agosto de 2021. Ademais, todas as publicações obrigatórias e, envio do *Aplic* foram observados, tempestivamente, por este órgão municipal.

Sendo assim, não se pode afirmar que 1- ficou o exercício todo de 2021 sem disponibilização – afinal foi celebrado no final de agosto 2- que prejudicou o exercício do controle – social, interno e externo, pois as Publicações no Diário Oficial de Contas do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, foi realizado, publicada na segunda-feira, 30 de agosto de 2021, Ano 10, Nº 2267 Divulgação sexta-feira, 27 de agosto de 2021 – Página 21.

Reconhece-se que o sistema da Câmara estava passando por falhas que inclusive se deram para melhor adequação e, integralização da utilização de links de compartilhamento para evitar perda de dados no servidor (como a invasão hacker ocorrida em 2018).

E, que diante das falhas os operadores dos sistemas e, responsáveis arduamente trabalharam para sanarem esta situação e, restabelecerem o Portal. Sendo assim, não levar em consideração toda a justificativa ora apresentada vai de encontro, inclusive, da Lei 13.655/18 (que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para efeito do disposto no artigo 22, §2º da LINDB, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Nesse sentido, tendo em vista que a não disponibilização destas informações ocorreu devido a erro de sistema, mas que foi divulgado por outros meios, inclusive no próprio diário oficial de contas do TCE/MT, solicita-se o afastamento do apontamento, pugnando-se pelo julgamento regular do presente achado.

II- *Gestão Patrimonial.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

a) ***Não colocação de plaquetas de identificação em 62,5% dos bens selecionados na amostra indo de encontro aos arts. 94 e 95 da Lei 4,320/64 e jurisprudência do TCE/MT.***

Apesar do reconhecido pela Secex, como regularizada a situação e afastamento de qualquer penalidade. O MP de Contas mantém o apontamento, sendo que dos bens encontrados em auditoria, apenas três itens de fato estavam sem identificação.

De início, podemos concluir que se não são todos os bens apontados como “*não colocação de plaquetas de identificação*” a amostragem utilizada pela Relatoria e, conclusivo percentual está equivocado.

Veja-se que no Relatório Preliminar, a SECEX mencionou que dos oito bens selecionados por amostragem, cinco estariam sem identificação, o que representaria, 62,5%:

Tabela 09. Bens móveis sem plaqueta de identificação

Matrícula	Nº Plaqueta	Descrição	Data aquisição	Valor R\$
003020	1672	CAMERA VIDEO DIGITAL PROF SONY HXR-NX5	03/07/2017	7.923,80
847979	1936	CAMERA FOTOGRAFICA MARCA CANON, MODELO SL3 18-55, CARTÃO DE MEMÓRIA, SD 32 GB (MARCA EXTREME PRO)	21/03/2022	6.423,20
839717	1846	MICROCOMPUTADOR, MARCA DELL, MODELO OPTPLEX 3070, 3,6 GHZ, 8GB, DDR4, HD 500 GB	03/04/2021	2.898,00
844974	1877	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, MARCA ELGIN, MODELO ECLASSE A 24.000 BTUS	06/07/2021	2.707,20
002625	1523	MINI VAN SPIN CHEVROLET FABRICAÇÃO 2014 MODELO 2015 FLEX NA COR PRETA MOTOR 1.8 POTÊNCIA 106 CV, PLACA QBX 6698	30/12/2014	19.909,04

Fonte: Livro inventário até 31/05/2022 da Câmara Municipal de Sorriso

Ocorre que, mesmo diante do afastamento da irregularidade pela SECEX, o MP de Contas, menciona que desta tabela, três itens (câmera de vídeo digital, câmera fotográfica e microcomputador) estavam sem identificação. O que modifica, significativamente, o percentual para 37,5% da amostragem.

Quanto a estes bens, já foi mencionado que já se encontram devidamente identificados com as plaquetas. Destacando que apesar de não terem detectado as plaquetas na data da realização da auditoria *in loco*, os auditores encontraram



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

os bens nos setores correlatos, sob responsabilidade e guarda desta Instituição (há fotos dos bens no Relatório Técnico Preliminar).

Para efeito do disposto no artigo 22, §2º da LINDB, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Desta forma, Excelência, o tópico merece ser mantido no campo das recomendações, pugnando-se pela sua completa regularidade.

V – DOS PEDIDOS

Deste modo, resta demonstrado e, validamente reconhecido pela SECEX, por meio do RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO¹, que os achados preliminares em auditoria encontram-se sanados e, devidamente esclarecidos. Quanto ao Relatório do Ministério Público de Contas, solicita-se a análise e consideração dos argumentos apresentados na Defesa e, neste documento.

Sendo assim, solicita-se ao Relator que julgue regular as contas anuais de gestão, exercício de 2021, da Câmara Municipal de Sorriso, sem aplicação de multas.

Por derradeiro, aproveitamos a oportunidade para externarmos a mais elevada estima e consideração.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sorriso, MT. 15 de setembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

Leandro Carlos Damiani

A Sua Excelência o Senhor,
SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Conselheiro do TCE/MT.

¹ Membros da equipe de fiscalização Alcídio Pimentel Neto Auditor Público Externo, Marlos Siqueira Alves Auditor Público Externo